



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 75/98:

Torna público ter, por nota de 18 de Junho de 1997 e nos termos do artigo 31.º, alínea c), da Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia em 15 de Novembro de 1965, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado que a Comunidade das Baamas depositou o seu instrumento de adesão à mencionada Convenção em 17 de Junho de 1997 1590

Aviso n.º 76/98:

Torna público terem sido, em 28 de Maio de 1997 e em 16 de Março de 1998, emitidas notas, respectivamente pela Polónia e por Portugal, em que se comunica ter sido aprovada a Emenda ao Acordo de Transporte Aéreo entre a República Portuguesa e a República da Polónia e cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas 1590

Aviso n.º 77/98:

Ratifica e aprova, para ratificação, o Tratado Constitutivo da Conferência de Ministros da Justiça dos Países Ibero-Americanos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 10, de 13 de Janeiro de 1998 1590

Aviso n.º 78/98:

Torna público que a Mongólia aceitou, em 19 de Dezembro de 1997, a revisão ao artigo 20.º, parágrafo 1, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, de 1995 1590

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 90/98:

Cria dois lugares de subdirector-geral na Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE) 1590

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto-Lei n.º 91/98:

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 97/46/CE, da Comissão, de 25 de Julho, que altera a Directiva n.º 95/44/CE, da Comissão, de 26 de Julho, que estabelece as condições segundo as quais determinados organismos prejudiciais, vegetais, produtos vegetais e outros materiais podem ser introduzidos ou circular na Comunidade, ou em certas zonas protegidas desta, para fins experimentais ou científicos e trabalhos de selecção de variedades 1591

Ministério da Educação

Decreto-Lei n.º 92/98:

Reconhece o interesse público da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias em Lisboa 1598

Ministério do Trabalho e da Solidariedade

Decreto-Lei n.º 93/98:

Estabelece medidas especiais de apoio aos despachantes oficiais, ajudantes e praticantes de despachantes e aos trabalhadores administrativos ao serviço de despachantes oficiais 1599

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 75/98

Por ordem superior se torna público que, por nota de 18 de Junho de 1997 e nos termos do artigo 31.º, alínea c), da Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia em 15 de Novembro de 1965, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou que, nos termos do artigo 28.º, parágrafo 1.º, a Comunidade das Baamas depositou o seu instrumento de adesão à mencionada Convenção em 17 de Junho de 1997.

Nos termos do artigo 28.º, parágrafo 1.º, da Convenção, qualquer Estado não representado na Décima Sessão da Conferência da Haia sobre Direito Internacional Privado pode aderir à presente Convenção depois da sua entrada em vigor, nos termos do parágrafo 1.º do artigo 27.º (ou seja, 10 de Fevereiro de 1969).

Nos termos do artigo 28.º, parágrafo 2.º, a Convenção entra em vigor para tais Estados na falta de qualquer objecção de um Estado que tenha ratificado a Convenção antes deste depósito, notificada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos no prazo de seis meses a contar da data em que o referido Ministério o notificou desta adesão. Em termos práticos, este prazo de seis meses decorreu, no caso presente, de 1 de Julho de 1997 a 1 de Janeiro de 1998.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 210/71, de 18 de Maio, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 27 de Dezembro de 1973, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974. A Autoridade Central em Portugal foi designada conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 10, de 13 de Janeiro de 1975.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 12 de Março de 1998. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

Aviso n.º 76/98

Por ordem superior se torna público que, em 28 de Maio de 1997 e em 16 de Março de 1998, foram emitidas notas, respectivamente pela Polónia e por Portugal, em que se comunica ter sido aprovada a Emenda ao Acordo de Transporte Aéreo entre a República Portuguesa e a República da Polónia e cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas.

Por parte de Portugal, a Emenda ao Acordo foi aprovada pelo Decreto n.º 10/98, de 13 de Março, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 61, de 13 de Março de 1998.

Nos termos do artigo 17.º do Acordo, a Emenda entrou em vigor em 15 de Março de 1998.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 20 de Março de 1998. — O Director-Geral, *João Manuel Guerra Salgueiro*.

Aviso n.º 77/98

No Decreto do Presidente da República n.º 1/98 e na Resolução da Assembleia da República n.º 2/98, que ratifica e aprova, para ratificação, o Tratado Constitutivo da Conferência de Ministros da Justiça dos Países Ibe-

ro-Americanos, publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 10, de 13 de Janeiro de 1998, onde se lê «assinado em Madrid, em 4 de Novembro de 1992» deve ler-se «assinado em Madrid, em 7 de Outubro de 1992».

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 23 de Março de 1998. — O Director-Geral, *João Manuel Guerra Salgueiro*.

Aviso n.º 78/98

Por ordem superior se torna público que foi depositada uma nota do Secretário-Geral das Nações Unidas informando que a Mongólia aceitou, em 19 de Dezembro de 1997, a revisão ao artigo 20.º, parágrafo 1, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, de 1995.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 24 de Março de 1998. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *João José Gomes Caetano da Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 90/98

de 14 de Abril

A ADSE — Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública é um organismo vital no âmbito da promoção da saúde e da prevenção da doença dos seus beneficiários, que constitui uma população da ordem dos 1,53 milhões de cidadãos, entre funcionários e agentes públicos e respectivos familiares.

Esta missão e o número de utentes impõem um aperfeiçoamento sistemático da actuação da Direcção-Geral, tanto na vertente da melhoria da prestação dos cuidados de saúde como na da criteriosa e rigorosa gestão dos meios públicos que lhe estão afectos.

A estrutura directiva da ADSE é composta por um director-geral e um subdirector-geral e data de 1980.

A necessidade de proceder à optimização dos meios bem como à gradual revisão da organização interna, numa perspectiva de modernização e eficiência na prestação de serviços, tornam vantajoso que se alargue a equipa directiva do organismo, no sentido de se efectivar uma coadjuvação ao director-geral mais direccionada em razão das matérias.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 46.º, 47.º e 49.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 46.º

Princípio geral

A gestão da ADSE compete ao director-geral, coadjuvado por três subdirectores-gerais e pelo conselho administrativo.

Artigo 47.º

Constituição

1 — A direcção da ADSE é constituída por um director-geral, coadjuvado por três subdirectores-gerais.

2 — Nas suas faltas e impedimentos, o director-geral é substituído pelo subdirector-geral que para o efeito for designado.

Artigo 49.º

Constituição

1 —

a)

b) O subdirector-geral que for designado para o efeito;

c)

2 —

3 —

Artigo 2.º

O quadro de pessoal da ADSE, constante da Portaria n.º 65/88, de 2 de Fevereiro, é acrescido de dois lugares de subdirector-geral.

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Fevereiro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 30 de Março de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Abril de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 91/98

de 14 de Abril

Com a aprovação da Directiva n.º 97/46/CE, da Comissão, de 25 de Julho, foi alterada a Directiva n.º 95/44/CE, da Comissão, de 26 de Julho, que estabelece as condições segundo as quais determinados organismos vegetais, produtos vegetais e outros materiais, constantes dos anexos I a V da Directiva n.º 77/93/CEE, podem ser introduzidos ou circular na Comunidade ou em certas zonas protegidas desta, para fins experimentais ou científicos e trabalhos de selecção de variedades.

Consequentemente, a Portaria n.º 213/96, de 12 de Junho, que transpõe para a ordem jurídica interna as

disposições constantes da Directiva n.º 95/44/CE, da Comissão, de 26 de Julho, encontra-se desactualizada, sendo, portanto, necessário introduzir-lhe as modificações constantes da Directiva n.º 97/46/CE, da Comissão, de 25 de Julho.

Assim, aproveita-se a necessidade de transpor a Directiva n.º 97/46/CE, da Comissão, de 25 de Julho, para reunir num único diploma as disposições constantes da mesma e as constantes da Directiva n.º 95/44/CE, da Comissão, de 26 de Julho, em conformidade com o disposto no n.º 9 do artigo 112.º da Constituição.

Assim:

Nos termos do n.º 5 do artigo 112.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 — Relativamente a quaisquer actividades para fins experimentais ou científicos e trabalhos de selecção de variedades, a seguir denominadas «actividades», que impliquem a utilização de organismos prejudiciais, vegetais, produtos vegetais e outros materiais, a seguir denominados «material», será apresentado um pedido à Direcção-Geral de Protecção das Culturas antes da introdução ou da circulação em Portugal ou nas suas zonas protegidas de quaisquer materiais desse tipo.

2 — A comunicação referida no n.º 1 especificará, pelo menos, o seguinte:

- a) O nome e endereço do responsável pelas actividades;
- b) O nome ou os nomes científicos do material, incluindo dos organismos prejudiciais em questão, quando adequado;
- c) O tipo de material;
- d) A quantidade de material;
- e) O local de origem do material e as provas documentais adequadas relativas ao material a introduzir a partir de um país terceiro;
- f) A duração, natureza e objectivos das actividades previstas, incluindo, pelo menos, um resumo do trabalho, especificando se se trata de actividades com fins experimentais ou científicos ou de trabalhos de selecção de variedades;
- g) O endereço e descrição do(s) local(is) específico(s) para quarentena e, quando adequado, o local de testagem;
- h) O local da primeira armazenagem ou da primeira plantação, conforme adequado, depois de o material ter sido oficialmente libertado;
- i) O método proposto de destruição ou de tratamento do material, uma vez terminadas as actividades aprovadas, quando adequado;
- j) O ponto proposto de entrada na Comunidade para a introdução do material proveniente de um país terceiro.

Artigo 2.º

1 — Após a recepção do pedido referido no artigo 1.º, serão aprovadas as actividades em causa se se verificar que são satisfeitas as condições gerais estabelecidas no anexo I do presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — A referida aprovação será revogada em qualquer momento se se verificar que deixaram de ser satisfeitas as condições estabelecidas no anexo I citado no número anterior.

3 — Na sequência da aprovação das actividades referidas no n.º 1, será autorizada a introdução ou a circulação no território nacional ou nas suas zonas protegidas do material referido no pedido, desde que esse material seja sempre acompanhado de um documento de autorização relativo à introdução ou circulação de organismos prejudiciais, vegetais, produtos vegetais e outros materiais para fins experimentais ou científicos e trabalhos de selecção de variedades, a seguir designado «documento de autorização», em conformidade com o modelo do anexo II do presente diploma, que dele faz parte integrante, e emitido pela Direcção-Geral de Protecção das Culturas.

a) No caso de material originário da Comunidade:

- i) Quando o local de origem se situe noutro Estado membro, o referido documento de autorização deve ser oficialmente endossado pelo Estado membro de origem para o transporte de material em condições de quarentena; e
- ii) No caso de vegetais, produtos vegetais e outros materiais enumerados na parte A do anexo V da Portaria n.º 344/94, de 1 de Junho, o material deve ser acompanhado também por um passaporte fitossanitário emitido em conformidade com as condições estabelecidas na referida portaria, excluindo as respeitantes a qualquer organismo prejudicial relativamente ao qual tenham sido aprovadas as actividades nos termos do n.º 1; o passaporte fitossanitário deve incluir a seguinte menção: «O presente material circula nos termos da Directiva n.º 95/44/CE.» Nos casos em que o endereço do local ou locais específicos de quarentena se situem noutro Estado membro, o país responsável pela emissão do passaporte fitossanitário emitirá o mesmo apenas com base na informação do Estado responsável pela aprovação da actividade de que esta foi aprovada nos termos do artigo 1.º do presente diploma, desde que seja garantida a aplicação, durante a circulação do material, das condições de quarentena.

b) No caso de material introduzido a partir de um país terceiro:

- i) Dever-se-á garantir que o referido documento de autorização seja emitido com base em provas documentais adequadas relativas ao local de origem do material; e
- ii) No caso de vegetais, produtos vegetais e outros materiais enumerados na parte B do anexo V da Portaria n.º 344/94, de 1 de Junho, o material deve ser também acompanhado, sempre que possível, de um certificado fitossanitário emitido pelo país de origem em conformidade com o disposto naquela portaria, com base nas condições aí estabelecidas, excluindo as respeitantes a qualquer organismo prejudicial relativamente ao qual tenham sido aprovadas as actividades nos termos do n.º 1. O certificado, no ponto «Declaração suplementar», deve incluir a seguinte menção: «O presente material é impor-

tado nos termos da Directiva n.º 95/44/CE» e especificar o(s) organismo(s) prejudicial(is), quando necessário. Dever-se-á garantir, em todos os casos, que o material seja mantido em condições de quarentena durante a referida introdução ou circulação, circulando directa e imediatamente para o local ou locais especificados no pedido.

4 — O organismo oficial responsável do país onde as actividades vão ser realizadas controlará as actividades aprovadas e assegurará:

a) A conformidade permanente com as condições de quarentena e outras condições gerais estabelecidas no anexo I do presente diploma e que dele faz parte integrante, através do exame periódico das instalações e actividades, até à conclusão destas;

b) A aplicação dos procedimentos a seguir referidos, em função do tipo de actividade aprovada:

i) Relativamente aos vegetais, produtos vegetais e outros materiais, a disseminação após quarentena:

- Os vegetais, produtos vegetais e outros materiais só serão disseminados após aprovação pelo organismo oficial responsável, a seguir denominada «disseminação oficial». Antes da disseminação oficial, os vegetais, produtos vegetais e outros materiais devem ter sido sujeitos a medidas oficiais de quarentena, incluindo testes, que tenham permitido considerá-los isentos de qualquer organismo prejudicial, excepto se se tratar de um organismo cuja ocorrência na Comunidade seja conhecida e que não conste da lista da Portaria n.º 344/94, de 1 de Junho;
- As medidas de quarentena, incluindo os testes, devem ser levadas a cabo por pessoal científico do mesmo organismo ou de qualquer outro organismo oficialmente aprovado e realizadas em conformidade com o disposto no anexo III do presente diploma e que dele faz parte integrante para os vegetais, produtos vegetais e outros materiais especificados;
- Os vegetais, produtos vegetais e outros materiais que, através destas medidas, não tenham sido considerados isentos de organismos prejudiciais como estabelecido no primeiro travessão supra e quaisquer outros vegetais, produtos vegetais ou outros materiais com os quais tenham estado em contacto ou que possam ter sido contaminados devem ser destruídos ou sujeitos a um tratamento adequado ou a medidas de quarentena, com vista a erradicar os organismos prejudiciais relevantes; o disposto no segundo travessão do ponto ii) infra será aplicado em conformidade;

ii) Para o restante material (incluindo organismos prejudiciais), aquando da conclusão das actividades aprovadas e para todo o material considerado contaminado durante as actividades:

- O material (incluindo organismos prejudiciais e qualquer material contaminado) ou

- quaisquer outros vegetais, produtos vegetais e outros materiais com os quais tenha estado em contacto ou que possam ter sido contaminados devem ser destruídos, esterilizados ou submetidos a um tratamento de acordo com as especificações do organismo oficial responsável;
- As instalações e dispositivos utilizados nas actividades em causa devem ter sido esterilizados ou limpos, se necessário, de acordo com as especificações do organismo oficial responsável;

c) A comunicação imediata ao organismo oficial responsável do país que solicitou a autorização de qualquer contaminação do material por organismos prejudiciais enumerados na Portaria n.º 344/94, de 1 de Junho, qualquer outro organismo prejudicial considerado um risco para a Comunidade pelo organismo oficial responsável, detectado durante a actividade, pelo responsável pelas actividades, bem como a comunicação de qualquer acontecimento resultante da dispersão dos organismos supra-citados no ambiente.

5 — Dever-se-á garantir que às actividades que utilizem vegetais, produtos vegetais e outros materiais enumerados no anexo III da Portaria n.º 344/94, de 1 de Junho, e não abrangidos pela parte A, secções I-III, do anexo III do presente diploma sejam aplicadas medidas de quarentena adequadas, incluindo testes. Estas medidas de quarentena serão notificadas à Comissão e aos demais Estados membros. Os pormenores dessas medidas de quarentena serão completados e aditados ao anexo III do presente diploma, que dele faz parte integrante, quando estiverem disponíveis as informações técnicas necessárias.

Artigo 3.º

Antes de 1 de Setembro de cada ano, a Direcção-Geral de Protecção das Culturas enviará à Comissão e aos demais Estados membros uma lista, com as quantidades correspondentes, das introduções e circulações de material aprovados nos termos do presente diploma durante o período anterior de um ano, com termo em 30 de Junho, e de qualquer contaminação desse material por organismos prejudiciais que tenha sido confirmada através das medidas de quarentena, incluindo testes, de acordo com o anexo III deste mesmo diploma, que dele faz parte integrante, durante o mesmo período.

Artigo 4.º

É revogada a Portaria n.º 213/96, de 12 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Março de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

Promulgado em 30 de Março de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Abril de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO I

1 — Para efeitos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, são aplicáveis as seguintes condições gerais:

- A natureza e os objectivos das actividades para as quais o material é introduzido ou objecto de circulação devem ser examinados pelo organismo oficial responsável e considerados conformes com o conceito de experimentação ou fins científicos e de trabalhos de selecção de variedades previstos nos termos da Directiva n.º 77/93/CEE;
- As condições de quarentena das instalações e dispositivos do(s) local(is) utilizado(s) nas actividades devem ser inspeccionados e aprovados pelo organismo oficial responsável quanto à conformidade com o disposto no n.º 2;
- O organismo oficial responsável limitará a quantidade de material a um volume adequado para as actividades aprovadas, que não poderá exceder em caso algum a quantidade determinada, tendo em conta as instalações de quarentena disponíveis;
- As qualificações científicas e técnicas de pessoal encarregue das actividades devem ter sido examinadas e aprovadas pelo organismo oficial responsável.

2 — Para efeitos do n.º 1, as condições de quarentena das instalações e dos dispositivos do(s) local(is) utilizado(s) nas actividades devem ser suficientes para garantir uma manipulação segura do material, de modo que todos os organismos prejudiciais de risco estejam confinados, sendo eliminado o risco de propagação desses organismos prejudiciais. Para o risco de propagação desses organismos prejudiciais mantidos em condições de quarentena, atendendo ao tipo de material e à actividade prevista, à biologia dos organismos prejudiciais, aos meios para a sua propagação, à interacção com o ambiente e a outros factores relevantes respeitantes ao risco apresentado pelo material em questão. Na sequência da determinação do risco, o organismo oficial responsável deve considerar e estabelecer, quando adequado:

- a) As seguintes medidas de quarentena, quanto às instalações, dispositivos e procedimentos de trabalho:
 - Isolamento físico de todos os outros vegetais/organismos prejudiciais, incluindo o controlo da vegetação das zonas vizinhas;
 - Designação de uma pessoa responsável a contactar relativamente às actividades;
 - Acesso restrito às instalações e dispositivos, bem como zona vizinha, conforme adequado, apenas ao pessoal designado;
 - Identificação adequada das instalações e dispositivos, indicando o tipo de actividades e o pessoal responsável;
 - Manutenção de um registo das actividades realizadas e de um manual dos procedimentos operativos, incluindo os procedimentos a aplicar no caso da libertação inadvertida de organismos prejudiciais confinados;
 - Sistemas adequados de segurança e alarme;
 - Medidas adequadas de controlo para evitar a introdução e propagação de organismos prejudiciais nas instalações;

- Procedimentos controlados para amostragem e transferência de material entre instalações e dispositivos;
- Evacuação controlada de detritos, solo e água, conforme adequado;
- Procedimentos adequados de higiene e de desinfecção e instalações para o pessoal, estruturas e equipamentos;
- Medidas e dispositivos adequados para eliminação do material experimental;
- Dispositivos e procedimentos adequados de indexagem (incluindo teste); e

b) Outras medidas de quarentena, em função da biologia e epidemiologia específicas do tipo de material em questão e das actividades aprovadas:

- Manutenção nas instalações de acesso separado do pessoal à câmara por «porta dupla»;
- Manutenção do material sobre pressão atmosférica negativa;
- Manutenção de recipientes à prova de libertação inadvertida, com malhas de dimensão adequada e outras barreiras, como, por exemplo, água para ácaros, recipientes fechados com solo para nemátodos e armadilhas eléctricas para insectos;
- Manutenção em isolamento dos restantes organismos prejudiciais e material, por exemplo plantas hospedeiras viróticas e material hospedeiro;
- Manutenção de material para multiplicação em gaiolas de multiplicação, com dispositivos para manipulação;
- Os organismos prejudiciais não podem ser cruzados com estirpes ou espécies indígenas;
- Impedir a cultura contínua de organismos prejudiciais;
- Manutenção em condições que permitam o controlo estrito da multiplicação de organismos prejudiciais, por exemplo um regime ambiental que iniba a diapausa;
- Manutenção de forma a impedir a propagação através de propágulos, evitando, por exemplo, as correntes de ar;
- Procedimentos para controlar a pureza das culturas dos organismos prejudiciais quanto à isenção de parasitas e de outros organismos prejudiciais;
- Programas adequados de controlo do material para eliminar eventuais vectores;
- Para as actividades *in vitro*, o material deve ser manipulado em condições de esterilidade: equipamento de laboratório para realização de procedimentos assépticos;
- Manutenção dos organismos prejudiciais propagados por vectores em condições em que não seja possível a propagação por esses vectores, por exemplo dimensão da malha controlada e confinamento do solo;
- Isolamento sazonal, para garantir que as actividades são realizadas durante períodos com reduzidos riscos fitossanitários.

ANEXO II

Modelo de documento de autorização para a introdução e ou a circulação de organismos prejudiciais, vegetais, produtos vegetais e outros materiais para fins experimentais ou científicos e trabalhos de selecção de variedades.

1 — Nome e endereço do remetente/organização da protecção vegetal do país de origem.	Documento de autorização para a introdução e ou a circulação de organismos prejudiciais, vegetais, produtos vegetais e outros materiais para fins experimentais ou científicos e trabalhos de selecção de variedades (emitido segundo a Directiva n.º 95/44/CE)
2 — Nome e endereço da pessoa responsável pelas actividades aprovadas.	
	3 — Nome do organismo oficial responsável do Estado membro emissor.
4 — Endereço e discriminação do local ou locais de quarentena.	5 — Local de origem (evidência documental anexa para o material originário de países terceiros).
	6 — Número do passaporte vegetal:
7 — Ponto de entrada no caso do material importado de um país terceiro.	ou número de certificado fitossanitário:
8 — Nome(s) científico(s) do material, incluindo o do organismo prejudicial.	9 — Quantidade do material.
10 — Tipo de material.	
11 — Declaração adicional. Este material é introduzido na/circula na ⁽¹⁾ Comunidade segundo a Directiva n.º 95/44/CE	
12 — Informação adicional.	
13 — Endosso pelo organismo oficial responsável do Estado membro de origem do material. Local de endosso: Data: Nome e assinatura do funcionário responsável:	14 — Carimbo do organismo oficial responsável de emissão. Local de emissão: Data: Nome e assinatura do funcionário responsável:

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

ANEXO III

Medidas de quarentena, incluindo testes, de vegetais, produtos vegetais e outros materiais destinados a disseminação após quarentena.

PARTE A

Para determinados vegetais, produtos vegetais e outros materiais constantes do anexo III da Portaria n.º 344/94

Secção I — Vegetais de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle e *Poncirus* Raf. e seus híbridos, com excepção dos frutos e sementes

1 — Caso adequado, o material vegetal deve ser submetido a procedimentos terapêuticos adequados, como estabelecido nas Technical Guidelines da FAO/IBQGR.

2 — O material vegetal, de acordo com os procedimentos terapêuticos realizados nos termos do n.º 1, deve ser sujeito a procedimentos de indexagem na sua totalidade. Todo o material vegetal, incluindo as plantas de indexagem, deve ser mantido em instalações aprovadas, nas condições de quarentena estabelecidas no anexo I. O material vegetal destinado a aprovação para disseminação oficial deve ser mantido em condições que conduzam a um ciclo vegetativo normal e submetido a uma inspecção visual relativamente aos sinais e sintomas de organismos prejudiciais, incluindo todos os organismos prejudiciais enumerados na Portaria n.º 344/94, aquando da chegada e posteriormente, com frequência adequada, durante os procedimentos de indexagem.

3 — Para efeitos do n.º 2, o material vegetal deve ser indexado relativamente aos organismos prejudiciais (objecto de pesquisa e de identificação) de acordo com os procedimentos seguintes:

3.1 — O teste deve ser realizado recorrendo aos métodos laboratoriais adequados e, quando apropriado, a plantas indicadoras, incluindo *Citrus sinensis* (L.) Osbeck, *C. aurantifolia* Christm. Swing, *C. medica* L. e *C. reticulata* Blanco e *Sesamum* L., para a detecção, pelo menos, dos seguintes organismos prejudiciais:

- a) *Citrus greening bacterium*;
- b) *Citrus variegated chlorosis*;
- c) *Citrus mosaic virus*;
- d) *Citrus tristeza virus* (todos os isolados);
- e) *Citrus vein enation woody gall*;
- f) *Leprosis*;
- g) *Naturally spreading psorosis*;
- h) *Phoma tracheiphila* (Petri) Kanchaveli & Gikashvili;
- i) *Satsuma dwarf virus*;
- j) *Spiroplasma citri* Saglio et al.;
- k) *Tattler leaf virus*;
- l) *Witches' broom* (MLO);
- m) *Xanthomonas campestris* (todas as estirpes patogénicas para *citrus*);

3.2 — Para doenças como a queima (*blight*) ou semelhantes, relativamente às quais não existem procedimentos de indexagem de curta duração, o material vegetal deve ser sujeito, aquando da chegada, a uma enxertia num porta-enxerto cultivado em meio estéril, como definido nas Technical Guidelines da FAO/IBQGR, sendo os vegetais resultantes submetidos a procedimentos de terapia em conformidade com o n.º 1.

4 — O material vegetal submetido às inspecções visuais referidas no n.º 2 e no qual tenham sido observados sinais e sintomas de organismos prejudiciais deve ser submetido a uma pesquisa, incluindo testes, para determinar, na medida do possível e quando necessário, a identidade dos organismos prejudiciais que provocam os referidos sinais e sintomas.

Secção II — Vegetais de *Cydonia* Mill., *Malus* Mill., *Prunus* L. e *Pyrus* L. e seus híbridos e *Fragaria* L. destinados à plantação, com excepção das sementes.

1 — O material vegetal, quando adequado, deve ser submetido a procedimentos terapêuticos adequados, como estabelecido nas Technical Guidelines da FAO/IBQGR.

2 — O material vegetal, de acordo com os procedimentos terapêuticos realizados nos termos do n.º 1, deve ser sujeito a procedimentos de indexagem na sua totalidade. Todo o material vegetal, incluindo as plantas

de indexagem, deve ser mantido em instalações aprovadas, nas condições de quarentena estabelecidas no anexo I. O material vegetal destinado a aprovação para disseminação oficial deve ser mantido em condições que conduzam a um ciclo vegetativo normal e submetido a uma inspecção visual relativamente aos sinais e sintomas de organismos prejudiciais, incluindo todos os organismos prejudiciais enumerados na Portaria n.º 344/94, aquando da chegada e posteriormente, com frequência adequada, durante os procedimentos de indexagem.

3 — Para efeitos do n.º 2, o material vegetal deve ser indexado relativamente aos organismos prejudiciais (objecto de pesquisa e de identificação) de acordo com os procedimentos seguintes:

3.1 — No caso de *Fragaria* L., independentemente do país de origem do material vegetal, no teste devem ser utilizados métodos laboratoriais adequados e, quando apropriado, plantas indicadoras, incluindo *Fragaria vesca*, *F. virginiana* e *Chenopodium* spp. para a detecção, pelo menos, dos seguintes organismos prejudiciais:

- a) *Arabid mosaic virus*;
- b) *Raspberry ringspot virus*;
- c) *Strawberry crinkle virus*;
- d) *Strawberry latent «C» virus*;
- e) *Strawberry latent ringspot virus*;
- f) *Strawberry mild yellow edge virus*;
- g) *Strawberry vein banding virus*;
- h) *Strawberry witches' broom mycoplasma*;
- i) *Tomato black ring virus*;
- j) *Tomato ringspot virus*;
- k) *Colletotrichum acutatum* Simmonds;
- l) *Phytophthora fragariae* Hickman, var. *fragariae* Wilcox & Duncan;
- m) *Xanthomonas fragariae* Kennedy & King;

3.2 — No caso de *Malus* Mill.:

- i) Quando o material vegetal for originário de um país não considerado indemne de todos os organismos prejudiciais seguintes:

- a) *Apple proliferation mycoplasma*; ou
- b) *Cherry rasp leaf virus* (americano);

no teste devem ser utilizados os métodos laboratoriais adequados e, quando apropriado, plantas indicadoras para a detecção dos organismos prejudiciais relevantes; e

- ii) Independentemente do país de origem do material vegetal, no teste devem ser utilizados métodos laboratoriais adequados e, quando apropriado, plantas indicadoras para a detecção, pelo menos, dos seguintes organismos prejudiciais:

- a) *Tobacco ringspot virus*;
- b) *Tomato ringspot virus*;
- c) *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al.;

3.3 — No caso de *Prunus* L., conforme adequado para cada espécie de *prunus*:

- i) Quando o material vegetal for originário de um país não considerado indemne de todos os organismos prejudiciais seguintes:

- a) *Apricot chlorotic leafroll mycoplasma*;
- b) *Cherry rasp leaf virus* (americano); ou

- c) *Pseudomonas syringae* pv. *persicae* (Pru-
nier *et al.*) Young *et al.*;

no teste devem ser utilizados os métodos laboratoriais adequados e, quando apropriado, plantas indicadoras para a detecção dos organismos prejudiciais relevantes; e

- ii) Independentemente do país de origem do material vegetal, no teste devem ser utilizados métodos laboratoriais adequados e, quando apropriado, plantas indicadoras para a detecção, pelo menos, dos seguintes organismos prejudiciais:
- a) *Little cherry pathogen* (isolados não europeus);
 - b) *Peach mosaic virus* (americano);
 - c) *Peach phony rickettsia*;
 - d) *Peach rosette mosaic virus*;
 - e) *Peach rosette mycoplasma*;
 - f) *Peach X-disease mycoplasma*;
 - g) *Peach yellows mycoplasma*;
 - h) *Plum line pattern virus* (americano);
 - i) *Plum pox virus*;
 - j) *Tomato ringspot virus*;
 - k) *Xanthomonas campestris* pv. *pruni* (Smith) Dye;

3.4 — No caso de *Cydonia* Mill. e *Pyrus* L., independentemente da origem do material vegetal, no teste devem ser utilizados métodos laboratoriais adequados e, quando apropriado, plantas indicadoras para a detecção, pelo menos, dos seguintes organismos prejudiciais:

- a) *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. *et al.*;
- b) *Pear decline mycoplasma*.

4 — O material vegetal submetido às inspeções visuais referidas no n.º 2 e no qual tenham sido observados sinais e sintomas de organismos prejudiciais deve ser submetido a uma pesquisa, incluindo testes, para determinar, na medida do possível e quando necessário, a identidade dos organismos prejudiciais que provocam os referidos sinais e sintomas.

Secção III — Vegetais de *Vitis* L., excluindo os frutos

1 — O material vegetal, quando adequado, deve ser submetido a procedimentos terapêuticos adequados, como estabelecido nas Technical Guidelines da FAO/IBQGR.

2 — O material vegetal, de acordo com os procedimentos terapêuticos realizados nos termos do n.º 1, deve ser sujeito a procedimentos de indexagem na sua totalidade. Todo o material vegetal, incluindo as plantas de indexagem, deve ser mantido em instalações aprovadas, nas condições de quarentena estabelecidas no anexo I. O material vegetal destinado a aprovação para disseminação oficial deve ser mantido em condições que conduzam a um ciclo vegetativo normal e submetido a uma inspeção visual relativamente aos sinais e sintomas de organismos prejudiciais, incluindo *Daktulosphaira vitifoliae* (Fitch) e todos os organismos prejudiciais enumerados na Portaria n.º 344/94, aquando da chegada e posteriormente, com frequência adequada, durante os procedimentos de indexagem.

3 — Para efeitos do n.º 2, o material vegetal deve ser indexado relativamente aos organismos prejudiciais

(objecto de pesquisa e de identificação) de acordo com os procedimentos seguintes:

3.1 — Quando o material vegetal for originário de um país não considerado indemne de um dos organismos prejudiciais seguintes:

- i) *Ajinashika disease*, no teste deve ser utilizado um método laboratorial adequado. No caso de um resultado negativo, o material deve ser indexado numa variedade de vinha Koshu e mantido em observação durante pelo menos dois ciclos vegetativos;
- ii) *Grape vine stunt virus*, no teste devem ser utilizadas plantas indicadoras adequadas, incluindo a variedade de vinha Campbell Early e a observação deve ser realizada durante um ano;
- iii) *Summer mottle*, no teste devem ser utilizadas plantas indicadoras adequadas, incluindo as variedades de vinha Sideritis, Cabernet-Franc e Mission;

3.2 — Independentemente do país de origem do material vegetal, no teste devem ser utilizados métodos laboratoriais adequados e, quando apropriado, plantas indicadoras para a detecção, pelo menos, dos seguintes organismos prejudiciais:

- a) *Blueberry leaf mottle virus*;
- b) *Grapevine flavescence dorée* MLO e outros fitoplasmas (*grapevine yellows*);
- c) *Peach rosette mosaic virus*;
- d) *Tobacco ringspot virus*;
- e) *Tomato ringspot virus* (estirpe *yellow vein* e outras estirpes);
- f) *Xylella fastidiosa* (Well & Raju);
- g) *Xylophilus ampelinus* (Panagopoulos) Willems *et al.*

4 — O material vegetal submetido às inspeções visuais referidas no n.º 2 e no qual tenham sido observados sinais e sintomas de organismos prejudiciais deve ser submetido a uma pesquisa, incluindo testes, para determinar, na medida do possível e quando necessário, a identidade dos organismos prejudiciais que provocam os referidos sinais e sintomas.

Secção IV — Vegetais de espécies de *Solanum* L., que formam estolhos ou tubérculos, ou os seus híbridos, destinados à plantação.

1 — O material vegetal deve, quando adequado, ser submetido aos procedimentos terapêuticos conforme estabelecido nas Technical Guidelines da FAO/IBQGR.

2 — Cada unidade do material vegetal, de acordo com os procedimentos terapêuticos realizados nos termos do n.º 1, deve ser sujeita a procedimentos de indexagem. Todo o material vegetal, incluindo as plantas de indexagem, deve ser mantido em instalações aprovadas, nas condições de quarentena estabelecidas no anexo I. O material vegetal destinado a aprovação para disseminação oficial deve ser mantido em condições que conduzam a um ciclo vegetativo normal e submetido a uma inspeção visual relativamente aos sinais e sintomas de organismos prejudiciais, incluindo todos os organismos prejudiciais relevantes enumerados na Portaria n.º 344/94, de 1 de Junho, e o amarelecimento das nervuras da batateira (*potato yellow vein disease*), aquando da chegada e posteriormente, a intervalos regulares até à senescência, durante os procedimentos de indexagem.

3 — Os procedimentos de indexagem referidos no n.º 2 devem seguir as disposições técnicas estabelecidas no n.º 5, a fim de detectar pelo menos os seguintes organismos prejudiciais:

– Bactérias:

- a) *Clavibacter michiganensis* (Smith) Davis *et al.* ssp. *sepedonicus* (Spieckermann *et* Kott-hoff) Davis *et al.*;
- b) *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith;

– Vírus e organismos similares:

- a) *Andean potato latent virus*;
- b) *Potato black ringspot virus*;
- c) *Potato spindle tuber viroid*;
- d) *Potato yellowing alfamovirus*;
- e) *Potato virus T*;
- f) *Andean potato mottle virus*;
- g) Vírus comuns da batata A, M, S, V, X e Y (incluindo Y^o, Yⁿ e Y^c) e *potato leaf roll virus*.

No entanto, no caso da semente botânica de batata, os procedimentos de indexagem devem ser efectuados para detectar pelo menos os vírus e organismos similares enumerados supra, alíneas a) a e).

4 — O material vegetal submetido às inspecções visuais referidas no n.º 2 e no qual tenham sido observados sinais e sintomas de organismos prejudiciais deve ser submetido a uma pesquisa, incluindo testes, quando necessário, para determinar, na medida do possível, a identidade dos organismos prejudiciais que provocam os sinais e sintomas.

5 — As disposições técnicas referidas no n.º 3 são as seguintes:

– Para as bactérias:

- 1) Para os tubérculos, testar o talão de cada tubérculo. A dimensão normal da amostra deve ser de 200 tubérculos. No entanto, o procedimento pode ser também aplicado a amostras de menos de 200 tubérculos;
- 2) Para as plantas jovens e as estacas, incluindo as microplantas, testar as secções inferiores do caule e, se necessário, as raízes, para cada unidade do material vegetal;
- 3) É recomendado o teste da descendência dos tubérculos, ou das bases dos caules, no caso das plantas que não formam tubérculos, um ciclo vegetativo normal após os testes referidos nos n.ºs 1) e 2);
- 4) Para o material referido no n.º 1), o método de detecção de *Clavibacter michiganensis* (Smith) Davis *et al.* ssp. *sepedonicus* (Spieckermann *et* Kott-hoff) Davis *et al.* é o método comunitário estabelecido no anexo I da Portaria n.º 140/95, de 9 de Fevereiro. Para o material referido no n.º 2 pode ser aplicado este método de detecção;
- 5) Para o material referido no n.º 1), o método de detecção de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith é o método provisório de teste estabelecido no anexo da decisão da Comissão a adoptar a fim de substituir o processo de quarentena n.º 26 relativo à *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith estabelecido pela Organização Europeia e

Mediterrânica de Protecção das Plantas (OEPP). Para o material referido no n.º 2 pode ser aplicado este método de detecção;

– Para os vírus e organismos similares, com excepção do *potato spindle tuber viroid*:

- 1) O teste do material vegetativo (tubérculos, plantas jovens e estacas, incluindo as microplantas) deve incluir no mínimo um teste serológico efectuado aquando da floração ou próximo desta para cada um dos organismos especificados na lista de organismos prejudiciais, com excepção do *potato spindle tuber viroid*, seguido de um teste biológico do material que tenha apresentado resultados negativos no teste serológico. No caso do vírus do enrolamento das folhas da batateira (*potato leaf roll virus*) devem ser efectuados dois testes serológicos;
- 2) O teste da semente botânica deve incluir no mínimo um teste serológico ou um teste biológico, caso não seja possível realizar o teste serológico. É fortemente recomendada a realização de um novo teste de uma proporção de amostras negativas e a utilização de um outro método para teste dos resultados limite;
- 3) Os testes serológicos e biológicos referidos nos n.ºs 1) e 2) devem ser realizados em plantas produzidas em estufa, em amostras colhidas em pelo menos dois pontos de cada caule, incluindo uma folha jovem plenamente desenvolvida no topo de cada caule e uma outra folha jovem mais antiga numa posição intermédia; todos os caules devem ser amostrados devido à possibilidade de infecção não sistémica. No caso dos testes serológicos, não devem ser misturados folíolos de plantas diferentes, a não ser que a taxa de agrupamento tenha sido validada para o método utilizado; as folhas jovens de cada caule podem ser no entanto agrupadas para constituir a amostra de cada planta. No caso dos testes biológicos, é possível misturar até cinco plantas com inoculação de um mínimo de plantas indicadoras idênticas;
- 4) As plantas indicadoras adequadas a utilizar para os testes biológicos referidos nos n.ºs 1) e 2) devem ser constantes da lista estabelecida pela Organização Europeia e Mediterrânica de Protecção das Plantas (OEPP) ou ser outras plantas indicadoras oficialmente aprovadas que permitam detectar os vírus;
- 5) Após terminada a quarentena, apenas pode ser posto em circulação o material que tenha sido directamente testado. Em caso de indexagem dos olhos, só a descendência dos olhos testados poderá ser libertada. O tubérculo não deve ser libertado, devido a possíveis problemas de infecção não sistémica;

– Para o *potato spindle tuber viroid*:

- 1) Para todo o material, serão submetidas a teste as plantas cultivadas em estufa, assim

- que estejam bem desenvolvidas mas antes da floração e da produção de pólen. Os testes de rebentos dos tubérculos/plantas *in vitro*/pequenas plântulas serão apenas considerados testes preliminares;
- 2) As amostras devem ser colhidas numa folha jovem plenamente desenvolvida no topo de cada caule da planta;
 - 3) Todo o material a testar deve ser cultivado a temperaturas não inferiores a 18°C (de preferência superiores a 20°C) e com fotoperíodo mínimo de dezasseis horas;
 - 4) Os testes devem ser efectuados com sondas radioactivas ou não radioactivas cADN ou ARN, pelo método *r*-PAGE (com coloração de prata) ou por RT-PCR;
 - 5) A taxa de agrupamento sugerida para as sondas e o método *r*-PAGE é de 5. A utilização desta taxa ou de taxas superiores deve ser validada.

PARTE B

Para determinados vegetais, produtos vegetais e outros materiais constantes dos anexos II e IV da Portaria n.º 344/94

1 — As medidas de quarentena oficiais devem incluir a inspecção adequada ou o teste dos organismos prejudiciais relevantes enumerados nos anexos I e II da Portaria n.º 344/94, devendo ser aplicadas em conformidade com as exigências especiais estabelecidas no anexo IV da Portaria n.º 344/94 para organismos prejudiciais específicos, conforme adequado. Relativamente a essas exigências especiais, os métodos utilizados para a quarentena devem ser os estabelecidos no anexo IV da Portaria n.º 344/94 ou outras medidas equivalentes oficialmente aprovadas.

2 — Os vegetais, produtos vegetais e outros materiais devem ser considerados isentos, em conformidade com o disposto no n.º 1, dos organismos prejudiciais relevantes especificados nos anexos I, II e IV da Portaria n.º 344/94 para os referidos vegetais, produtos vegetais e outros objectos.

QUADRO SINÓPTICO

Directiva	Diploma a publicar
Directiva da Comissão n.º 97/46/CE, de 25 de Julho.	Projecto de decreto-lei.
Artigo 1.º, n.º 1 Artigo 1.º, n.º 2	Artigo 1.º, n.º 1. Anexo III, parte A, secção IV.
Artigo 2.º, n.º 1, segundo parágrafo.	Preâmbulo.
Artigo 2.º, n.º 2	Aguarda-se a publicação do decreto-lei para comunicar à Comissão.
Diploma a revogar	Diploma a publicar
Portaria n.º 213/96, de 12 de Junho.	Projecto de decreto-lei com a norma revogatória no seu artigo 4.º

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 92/98

de 14 de Abril

Na sequência do requerimento apresentado pela COFAC — Cooperativa de Formação e Animação Cultural, C. R. L.;

Instruído o processo nos termos da lei;

Considerando o disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro:

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Estabelecimento de ensino

1 — É reconhecido o interesse público da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias.

2 — A Universidade utiliza a sigla ULHT.

Artigo 2.º

Entidade instituidora

A entidade instituidora da Universidade é a COFAC — Cooperativa de Formação e Animação Cultural, C. R. L.

Artigo 3.º

Natureza do estabelecimento de ensino

O estabelecimento de ensino tem a natureza de universidade.

Artigo 4.º

Objectivos do estabelecimento de ensino

A Universidade tem como objectivos o ensino, a investigação e a prestação de serviços nos vários domínios da ciência, da cultura e das tecnologias, numa perspectiva interdisciplinar e, especialmente, em ordem ao desenvolvimento dos países e povos de língua portuguesa.

Artigo 5.º

Localização do estabelecimento de ensino

A Universidade é autorizada a funcionar no concelho de Lisboa.

Artigo 6.º

Instalações

1 — A Universidade pode ministrar o ensino dos seus cursos em instalações situadas no concelho de Lisboa que, por despacho do director do Departamento do Ensino Superior, sejam consideradas adequadas nos termos do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo e seus regulamentos.

2 — O despacho a que se refere o n.º 1 deve ser proferido antes do início das actividades lectivas nas instalações a que se refere e publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 7.º**Transição**

1 — O Instituto Superior de Matemática e Gestão de Lisboa, estabelecimento de ensino reconhecido oficialmente, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto), através da Portaria n.º 808/89, de 12 de Setembro, cessa a sua actividade.

2 — As autorizações de funcionamento de cursos e os reconhecimentos de graus concedidos para o Instituto Superior de Matemática e Gestão de Lisboa transitam para a Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as autorizações e reconhecimentos de graus concedidos para cursos de bacharelato, que transitam para o Instituto Superior de Humanidades e Tecnologias de Lisboa, estabelecimento de ensino reconhecido oficialmente, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto), através da Portaria n.º 800/89, de 11 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 769/91, de 6 de Agosto, de que a COFAC — Cooperativa de Formação e Animação Cultural, C. R. L., é igualmente a entidade instituidora.

4 — A Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias fica autorizada a ministrar o ensino nas instalações onde o Instituto Superior de Matemática e Gestão de Lisboa se encontra autorizado a desenvolver a sua actividade lectiva, sem prejuízo das eventuais adaptações que venham a ser determinadas por despacho do director do Departamento do Ensino Superior, tendo em vista a satisfação do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo e seus regulamentos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Março de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Eduardo Carrega Marçal Grilo*.

Promulgado em 30 de Março de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Abril de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE**Decreto-Lei n.º 93/98**

de 14 de Abril

Por força da instituição do mercado único europeu, que determinou a abolição das fronteiras e dos controlos aduaneiros, no que concerne às trocas intracomunitárias subsistem situações decorrentes do impacte negativo no sector aduaneiro.

Não obstante a criação de algumas medidas, não se verificou uma inserção sócio-profissional de todos os trabalhadores do sector. Na verdade, se o objectivo fundamental na situação de desemprego é a retoma da vida profissional, esta apresenta-se particularmente difi-

cil em escalões etários mais elevados e, no caso dos ex-trabalhadores aduaneiros, agravada por uma experiência profissional específica.

Em relação aos despachantes oficiais, particularmente aos de idade mais elevada, dadas as alterações ocorridas no sector e não obstante as referidas medidas, reconhece-se a subsistência de situações de desprotecção que importa acautelar.

Estas circunstâncias tornam necessário o estabelecimento de um conjunto de medidas de apoio ao emprego e formação profissional, de protecção no desemprego e de antecipação da idade de acesso a pensão de velhice que minimizem os efeitos nas situações existentes, com particular atenção para aquelas que, do ponto de vista sócio-económico, apresentam uma maior vulnerabilidade.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Objectivo e âmbito**

O presente diploma estabelece as medidas especiais de apoio aos despachantes oficiais, aos ajudantes e praticantes de despachantes e aos trabalhadores administrativos ao serviço de despachantes oficiais que tenham iniciado a actividade profissional no sector antes de 1 de Janeiro de 1987 e estivessem ao serviço activo em 1 de Dezembro de 1992.

Artigo 2.º**Medidas especiais**

As medidas especiais são as seguintes:

- a) Apoios à formação profissional;
- b) Apoios ao emprego;
- c) Prestações de desemprego;
- d) Compensação remuneratória;
- e) Antecipação da idade de acesso à pensão de velhice.

CAPÍTULO II**Medidas de apoio à formação profissional e ao emprego****Artigo 3.º****Princípio geral**

Os apoios à formação profissional e ao emprego serão aplicados de forma integrada, na perspectiva da efectiva integração dos trabalhadores em postos de trabalho, quer por conta própria, quer por conta de outrem.

Artigo 4.º**Projecto integrado de formação e emprego**

Sem prejuízo do acesso à formação profissional e aos apoios ao emprego nos termos gerais, os trabalhadores abrangidos pelo presente diploma poderão ainda ser

incluídos em projecto integrado de formação e emprego, previsto nos artigos seguintes.

Artigo 5.º

Noção

Para efeitos do presente diploma, considera-se projecto integrado de formação e emprego o plano individual de reintegração profissional estabelecido entre o trabalhador e o centro de emprego, com vista à obtenção de emprego por conta de outrem ou criação do próprio emprego ou empresa.

Artigo 6.º

Plano individual de reintegração profissional

O plano individual de reintegração profissional a que se refere o artigo anterior é precedido por um balanço de competências.

Artigo 7.º

Acordo individual de reintegração

Face ao resultado do balanço de competências, será estabelecido, mediante acordo a subscrever pelo trabalhador e pelo centro de emprego, o plano individual de reintegração do trabalhador, conjugando as várias medidas de formação e emprego em vigor no IIEFP.

Artigo 8.º

Apoios ao emprego e formação profissional

1 — Aos trabalhadores abrangidos pelo presente decreto-lei aplicam-se os apoios previstos na legislação relativa ao emprego e formação profissional, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — O subsídio não reembolsável previsto no regime geral de incentivos à contratação é majorado em 20% quando o trabalhador admitido tenha idade igual ou superior a 40 anos.

3 — Os apoios à criação do próprio emprego ou empresa são majorados em 20%.

Artigo 9.º

Incentivos à mobilidade geográfica

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente diploma podem beneficiar dos seguintes incentivos à mobilidade geográfica:

- a) Pagamento do transporte e concessão de um subsídio diário correspondente a $\frac{1}{20}$ do valor máximo do salário mínimo nacional fixado por lei, para contactos e provas de selecção, ao abrigo dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 206/79, de 4 de Julho, e do Despacho Normativo n.º 302/79, de 28 de Setembro;
- b) Concessão de um subsídio de deslocação do local de residência para a localidade do novo posto de trabalho, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 225/87, de 5 de Junho, e nos n.ºs 1.º e 3.º da Portaria n.º 475/87, de 5 de Junho;
- c) Concessão de um subsídio de reinstalação correspondente a 10 vezes o valor máximo do salário mínimo nacional fixado por lei, ao abrigo

do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 225/87, de 5 de Junho, e nos n.ºs 2.º e 3.º da Portaria n.º 475/87, de 5 de Junho;

- d) Concessão de um subsídio de residência, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 225/87, de 5 de Junho, com excepção do seu valor, que será igual a 50% no 1.º ano, 30% no 2.º ano e 20% no 3.º ano de vigência do contrato de arrendamento ou de empréstimo para compra ou melhoria de casa própria;
- e) Atribuição dos incentivos de natureza não pecuniária previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 225/87, de 5 de Junho, compreendendo a garantia de transferência escolar dos filhos de qualquer dos cônjuges, bem como da inscrição dos mesmos, sem observância de eventuais *numeri clausi* e ainda a colocação do cônjuge no município de destino ou em município limítrofe, quando se trate de funcionário ou agente da administração central ou autárquica.

2 — Para efeitos do disposto na alínea *d*) do número anterior, não se aplica o previsto na Portaria n.º 474/87, de 5 de Junho.

CAPÍTULO III

Medidas de protecção social

SECÇÃO I

Protecção no desemprego

Artigo 10.º

Regime aplicável

1 — Aos trabalhadores por conta de outrem em situação de desemprego involuntário, abrangidos pelo presente diploma, são estabelecidos os seguintes períodos de duração das prestações de desemprego:

- a) 24 meses de subsídio de desemprego e 15 meses de subsídio social de desemprego subsequente, relativamente aos trabalhadores com idade igual ou superior a 45 anos ou que possuam carreira contributiva na segurança social igual ou superior a 25 anos;
- b) 27 meses de subsídio de desemprego e 15 meses de subsídio social de desemprego subsequente, relativamente aos trabalhadores com idade igual ou superior a 50 anos e inferior a 55 anos;
- c) 30 meses de subsídio de desemprego e 15 meses de subsídio social de desemprego subsequente, relativamente aos trabalhadores com idade igual ou superior a 55 anos e inferior a 60 anos.

2 — Os períodos da concessão das prestações de desemprego estabelecidos no número anterior são aplicáveis às situações de desemprego que venham a ocorrer até 30 de Junho de 1998, inclusive, e àquelas que já se verificaram após esgotados os períodos de concessão a que tenha havido lugar, determinadas por cessação do contrato de trabalho no sector aduaneiro.

3 — Para efeitos de integração nos escalões etários fixados no n.º 1 é considerada a idade do beneficiário, em 31 de Dezembro de 1997.

Artigo 11.º

Compensação remuneratória

1 — Aos trabalhadores abrangidos pelas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior, após esgotados os períodos de concessão das prestações de desemprego a que tenham direito, desde que se mantenha a situação de desemprego devidamente comprovada, e seja preenchida a condição de recursos estabelecida para o reconhecimento do direito ao subsídio social de desemprego, é atribuído um quantitativo pecuniário mensal denominado «compensação remuneratória».

2 — A compensação remuneratória pode ainda ser atribuída nas situações especiais de inexistência do requisito da condição de recursos.

3 — Para efeito de atribuição das prestações de desemprego as situações referidas nos números anteriores são equivalentes a contrato de trabalho.

Artigo 12.º

Duração

1 — Nas situações previstas no n.º 1 do artigo anterior, a compensação remuneratória é atribuída por períodos de seis meses, prorrogáveis até o trabalhador atingir o escalão etário seguinte, nos termos estabelecidos no n.º 1 do artigo 10.º

2 — Nas situações a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, a compensação remuneratória é atribuída pelo período de seis meses que antecede a data em que o trabalhador atinge o escalão etário seguinte.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos em que, por força dos períodos de concessão das prestações previstas no n.º 1 do artigo 10.º, não haja lugar à atribuição da compensação remuneratória no período anterior à mudança de escalão etário, esta é igualmente atribuída pelo período de seis meses imediatamente subsequente à cessação do subsídio de desemprego.

4 — Para efeitos do estabelecido nos números anteriores, os escalões etários são os que se encontram fixados no n.º 1 do artigo 10.º

Artigo 13.º

Montante

O valor líquido da compensação remuneratória é igual ao montante do subsídio social de desemprego, tendo em conta a composição do agregado familiar.

Artigo 14.º

Enquadramento na segurança social

Os titulares da compensação remuneratória são obrigatoriamente abrangidos pelo regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 15.º

Processamento e pagamento

A verificação das condições, o processamento e o pagamento da compensação remuneratória cabem ao centro regional de segurança social competente para atribuição das prestações de desemprego.

Artigo 16.º

Prazo de garantia do subsídio de desemprego

1 — O período de duração da compensação remuneratória prevista no artigo 11.º releva para efeitos do prazo de garantia do subsídio de desemprego.

2 — O prazo de garantia tem-se por cumprido quando o registo de remunerações compreenda a duração total da compensação remuneratória prevista no artigo 12.º

Artigo 17.º

Montante mínimo do subsídio de desemprego

Aos beneficiários abrangidos pelo disposto no artigo 10.º é mantido o direito ao montante do subsídio de desemprego inicial, sendo o cálculo do subsídio social de desemprego efectuado nos termos estabelecidos no n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 79-A/89, de 13 de Março.

Artigo 18.º

Requerimento

1 — Nas situações enquadráveis no artigo 10.º em que já se encontram esgotadas as prestações de desemprego a concessão de novos períodos de prestações depende de requerimento a apresentar no centro regional de segurança social competente no prazo de 90 dias a contar da data da publicação do presente diploma.

2 — A concessão da compensação remuneratória depende de requerimento a apresentar no centro regional de segurança social competente.

SECÇÃO II

Antecipação da idade de acesso à pensão de velhice

Artigo 19.º

Condições de acesso

Podem aceder à pensão de velhice, mediante requerimento, desde que preencham o prazo de garantia legalmente fixado para o reconhecimento do direito à prestação:

- a) Os despachantes oficiais que, em 31 de Dezembro de 1997, tivessem idade igual ou superior a 60 anos e não exerçam actividade profissional, devidamente comprovada, desde essa data;
- b) Os trabalhadores por conta de outrem, a partir dos 60 anos, após esgotados os períodos de concessão das prestações de desemprego estabelecidos no presente diploma e desde que tenham mantido a situação de desemprego devidamente comprovada.

Artigo 20.º

Cumulação da pensão de velhice por antecipação de idade com rendimentos de trabalho auferidos no mesmo sector de actividade

A percepção de rendimentos de trabalho decorrente de actividade prestada no sector aduaneiro pelos titulares de pensão de velhice cujo direito tenha sido reconhecido ao abrigo do disposto no presente diploma determina a suspensão do pagamento da pensão pelo

período em que se mantenha aquela situação até o beneficiário atingir a idade legal de acesso à pensão de velhice.

Artigo 21.º

Requerimento

A antecipação da idade de acesso à pensão de velhice prevista na alínea a) do artigo 19.º depende de requerimento a apresentar no prazo de seis meses a contar da data da publicação do presente diploma.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Artigo 22.º

Financiamento das medidas

1 — No âmbito do plano individual de reintegração, os encargos financeiros relativos a acções de formação profissional, programas ocupacionais e programas de formação e emprego são suportados a 100% pelo IEFP.

2 — Os encargos com as prestações de desemprego e com as pensões de velhice previstas no presente diploma são financiados pelo orçamento da segurança social.

3 — Os encargos com a compensação remuneratória são suportados pelo Orçamento do Estado.

Artigo 23.º

Acumulação de incentivos

Os apoios concedidos no âmbito deste diploma não são acumuláveis com outros incentivos da mesma natureza concedidos por outro regime legal nacional, designadamente com os que se encontram previstos na Portaria n.º 923/92, de 24 de Setembro.

Artigo 24.º

Regulamentação

1 — As regras e formalidades adequadas à aplicação do balanço de competências a que se refere o artigo 7.º

do presente decreto-lei são definidas por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

2 — Os procedimentos a observar relativamente à protecção no desemprego, caso se manifestem necessários, são objecto de despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

3 — Os procedimentos relativos à compensação remuneratória constam de despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade.

Artigo 25.º

Aplicação subsidiária

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto no presente diploma aplicam-se subsidiariamente as regras constantes dos regimes jurídicos próprios de cada uma das medidas referidas no artigo 2.º

Artigo 26.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998, relativamente às situações de desemprego previstas na segunda parte do n.º 2 do artigo 10.º, cujos períodos de concessão das prestações se encontrassem esgotados em 31 de Dezembro de 1997.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Março de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

Promulgado em 30 de Março de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Abril de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 1998, a partir do dia 3 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

Preços para 1998

CD ROM (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel *	Não assin. papel
Contrato anual (envio mensal)	30 000\$00	39 000\$00
Histórico (1974-1997) (a)	70 000\$00	91 000\$00
Histórico avulso (a)	5 500\$00	7 150\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)		45 000\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores)		60 000\$00
Internet (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel *	Não assin. papel
DR, I série	8 500\$00	11 050\$00
DR, III série (concursos públicos)	10 000\$00	13 000\$00
DR, I e III séries (concursos públicos)	17 000\$00	22 100\$00

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.
(a) Distribuição prevista a partir de Março.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO 304\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.incm.pt> • Correo electrónico: dco@incm.pt • Linha azul: 0808 200 110

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex